

A APLICABILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

[Samara Loss Bendlin¹](#)

[Denise Schmitt Siqueira Garcia²](#)

RESUMO

A desconsideração da personalidade jurídica é o ato pelo qual se tenta evitar o mau uso da personalidade jurídica, meios fraudulentos, empregados sob o véu societário apenas com a finalidade de burlar a legislação pátria. Desta forma, impossibilitam-se também fraudes aplicadas com o intuito de retardar o processo de execução alimentar. O objeto deste projeto de pesquisa é o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e da execução de alimentos no Direito brasileiro. Seu objetivo geral é analisar, com base na legislação e doutrina pátria, a aplicabilidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na esfera do direito de família. Os objetivos específicos desta pesquisa repousam na verificação dos contornos, das características gerais da desconsideração da personalidade jurídica, revelando sua conceituação e a aplicabilidade na execução de alimentos. Com relação à metodologia, foi utilizado o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas da pesquisa bibliográfica, do fichamento, do referente, das categorias básicas e dos conceitos operacionais. Ao final, observou-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm defendido o emprego da teoria da desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa na execução de alimentos a fim de evitar o mau uso da pessoa jurídica, utilizada com o intuito de burlar a execução de alimentos.

Palavras-chaves: Direito de Família; Desconsideração da Personalidade Jurídica; Execução de Alimentos.

1 INTRODUÇÃO

O constante mau uso da personalidade jurídica fez com que a possibilidade da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica fosse ampliada a outros ramos do direito, abrangendo assim, o direito de família, ramo no qual esta prática é freqüentemente utilizada para fraudar os direitos alimentícios.

Observa-se que para burlar a execução de alimentos através de meios fraudulentos aplicados à personalidade jurídica, a empresa também participa do ato ilícito na falsa retirada do sócio devedor de alimentos.

Contudo, tem-se também que o ato de responsabilizar a empresa pela prática ilícita, condenando-a ao pagamento da pensão alimentícia não é decisão unânime em nossos tribunais, será dentro deste ramo do direito, Direito de Família e Processo de Execução, que será feito o presente estudo. Desta forma, pretende-se uma pesquisa mais aprofundada sobre o tema, a qual tem como objeto, o instituto da

desconsideração da personalidade jurídica e da execução de alimentos no Direito brasileiro.

O objetivo geral é analisar, com base na legislação e doutrina pátria, a aplicabilidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no direito de família. O objetivo específico desta pesquisa encontra-se na verificação dos contornos, das características gerais da desconsideração da personalidade jurídica, revelando sua conceituação e a aplicabilidade na execução de alimentos. Assim, para atender seu objetivo geral, este artigo científico foi dividido nos seguintes itens: a) pessoa jurídica; b) a desconsideração da personalidade jurídica no código civil de 2002 e seus pressupostos; c) a aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica na execução de alimentos; d) considerações finais; e) referências bibliográficas.

Desta forma, os problemas centrais repousaram sobre os seguintes questionamentos: Em casos de fraude na pessoa jurídica para burlar a execução de alimentos, quando será cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica? O que é a desconsideração inversa? É possível a sua aplicação na execução de alimentos? Quais os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais referentes à desconsideração da personalidade jurídica frente ao dever de alimentar?

Com relação à metodologia, foi utilizado o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas da pesquisa bibliográfica, do fichamento, do referente, das categorias básicas e dos conceitos operacionais.

2 DA PESSOA JURÍDICA

Diante de tanta cobrança, evolução e concorrência presente no cotidiano da sociedade, o ser humano, sujeito de direitos e obrigações, viu-se enfraquecido.

Foi nesse contexto social que se percebeu a necessidade de unir esforços para realizar determinados empreendimentos e adequar-se ao tempo atual. Assim, através de agrupamentos de pessoas físicas com a finalidade de proporcionar melhores possibilidades para exercerem suas atividades, surgiu a pessoa jurídica.

Desta forma, pessoa jurídica difere-se da pessoa física ou natural. Pessoa física é o ser humano, sujeito de direitos e obrigações, ao passo que a pessoa jurídica, é o agrupamento de pessoas naturais, a quem a lei confere personalidade jurídica assumindo direito e obrigações em conjunto, independente da personalidade das pessoas que as formam.

Pablo Stolze Gagliano assim conceitua pessoa jurídica:

*Nessa linha de raciocínio, podemos conceituar a pessoa jurídica como sendo o grupo humano, criado na forma da lei, e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns. (grifos do autor)*³

No entanto, a simples união de pessoas físicas não confere o surgimento da pessoa jurídica. Para tanto se faz necessário o preenchimento de três requisitos básicos: vontade humana criadora, observância das condições legais para sua formação e finalidade lícita.

Entende-se por vontade humana criadora, o *animus* de constituir um corpo social autônomo, transformar a pluralidade de membros em uma unidade comum.

Quanto à observância das condições legais para sua formação, tem-se a observância dos pré-requisitos expressos em lei, exigidos para cada pessoa jurídica.

Por fim, a pessoa jurídica, deverá ainda, ter finalidade lícita, pois a ilicitude de tais atividades acarreta a extinção da pessoa jurídica.

3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E SEUS PRESSUPOSTOS

Os direitos inerentes a personalidade jurídica foram atribuídos primeiramente às pessoas naturais. Entretanto, com o surgimento da pessoa jurídica, estes direitos cominaram para as pessoas coletivas, quando respeitado o previsto no artigo 985 do Código Civil Brasileiro, ou seja, com o registro do ato constitutivo no órgão competente.

Conseqüentemente, com o surgimento da personalidade jurídica criou-se no sócio o receio de que o patrimônio da empresa fosse confundido com o seu patrimônio particular.

Foi então que o artigo 20 do Código Civil de 1916 previu a completa separação de bens entre os sócios e a pessoa jurídica, limitando intensamente os poderes do juiz.

Mais tarde, por sua vez, o legislador do Código Civil de 2002 estendeu os efeitos jurídicos de certas obrigações aos bens particulares dos sócios, assim, atualmente, o princípio da autonomia patrimonial é aplicado de forma mais relativa, tendo perdido o absolutismo.

Manifesta-se nesse sentido Rolf Madaleno:

Era a aplicação ao extremo, do princípio da autonomia patrimonial, que previa a total separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o das pessoas físicas de seus sócios, estabelecendo que, pelos atos da pessoa jurídica, respondesse o patrimônio da sociedade e não o acervo pessoal dos sócios.⁴

E ainda:

Tratou o vigente diploma civil de relativizar o rígido princípio da separação entre a existência física dos sócios e o das pessoas jurídicas, preconizado pelo artigo 20 do Código Civil de 1916. Este dispositivo que considerava como patrimônios distintos os das pessoas jurídicas e os de cada um dos sócios que a compõem, não desapareceu com a assunção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica pelo Código Civil de 2002, contudo, permite, e nisso sobressai sua relevante importância institucional, que esta técnica de separação patrimonial possa sofrer maior controle e rigor quando se presta a práticas abusivas ou fraudulentas, valendo-se empresas e empresários da máscara societária para frustrar direitos de terceiros pelo abuso ou pela fraude da pessoa jurídica.⁵

É notório que o referido princípio deixa brechas e estimula à realização de fraudes. Nesse contexto, criou-se a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de ignorar os efeitos da personalidade jurídica, afastando a autonomia patrimonial da empresa e estendendo as obrigações aos sócios, porém de forma não definitiva.

Em suma, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é a retirada, ainda que temporariamente, dos efeitos da personalidade jurídica da empresa.

Diante do exposto, resta claro que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, não extingue a sociedade, apenas afasta momentaneamente a personalidade jurídica da mesma.

Waldo Fazzio Júnior define a desconsideração da personalidade jurídica:

Com a intenção de impedir que a personificação jurídica seja instrumento para assegurar a impunidade de atos sociais fraudulentos, a jurisprudência passou a adotar a teoria da “desconsideração da personalidade jurídica”, também chamada “da superação” e “da penetração”. Esta consiste em colocar de lado, episodicamente, a autonomia patrimonial da sociedade, possibilitando a responsabilização direta e ilimitada do sócio por obrigação que, em princípio, é da sociedade. Afasta-se a ficção para que aflore a realidade.⁶

Contudo, para justificar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, com base no texto legal do art. 50 do Código Civil vigente em nosso país, torna-se imprescindível o preenchimento de alguns requisitos básicos, quais sejam *ipsis litteris*: abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

Ademais, uma pequena ressalva merece ser feita com relação ao parágrafo anterior. Hoje, tramita no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 7.160/02, o qual visa, dentre outros objetivos, a modificação do atual texto legal do art. 50 do Código Civil de 2002 “abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial” para “desvio de finalidade ou confusão patrimonial, praticados com abuso de personalidade jurídica”. Segundo Ricardo Fiuza, autor do referido Projeto de Lei, o objetivo desta modificação, é deixar claro que o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nem sempre deve acarretar na desconsideração da personalidade jurídica.

Rolf Madaleno assim conceitua o desvio de finalidade:

O desvio de finalidade ocorre quando a pessoa jurídica pratica atos incompatíveis com o contrato social ou estatuto de regência de suas atividades, agindo com excesso ou abuso de poder e desviando-se dos objetivos da própria instituição da personalidade jurídica.⁷

Ainda, conforme exposto neste capítulo, o Código Civil de 2002 manteve a autonomia patrimonial, não devendo ocorrer a confusão patrimonial.

A respeito do tema, Rolf Madaleno assim discorre:

Existe uma separação muito clara entre a sociedade empresária e seus sócios, mantendo a empresa, obrigatoriamente, sua autonomia patrimonial e assim acontece, inclusive, como estímulo à exploração da atividade empresarial com o cálculo do risco, ao qual a empresa está relacionada, tanto que perder ou ganhar faz parte da atividade empresarial. Sendo distintas, portanto, as pessoas do empresário em confronto com a sociedade empresária, investidores e operadores aportam recursos financeiros para a organização empresarial, apostando nesta sorte de empreendimentos que não comprometem o patrimônio pessoal dos sócios.⁸

Diante deste breve estudo, conclui-se que a desconsideração da personalidade jurídica, atualmente regulamentado pelo artigo 50 do Código Civil Brasileiro, surgiu então como medida de proteção e defesa de terceiros prejudicados, a fim de evitar o mau uso da empresa, evitar a fraude sob o manto da pessoa jurídica.

4 A APLICABILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Embora os alimentos sejam prestados de forma pecuniária, o termo alimentos não se refere tão somente às substâncias que possam ser ingeridas pelo

alimentando, o termo diz respeito à habitação, educação, vestuário, sustento, tratamento, etc.

Yussef Said Cahali define alimentos:

Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra “alimentos” vem significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.⁹

A finalidade da prestação de alimentos é a garantia dos preceitos fundamentais protegidos pela nossa Constituição Federal: “direito à vida” e “dignidade da pessoa humana”.

Deste modo, tem-se em mente que, sendo estes, princípios elencados na Constituição Federal, seria dever do Estado garanti-los à sociedade. No entanto, é notório que o Estado não possui condições de prestá-los com eficiência a todos, então, a fim de diminuir a pressão sobre o Estado esta obrigação foi atribuída aos cônjuges, companheiros, parentes, etc.

Sobre o tema, manifesta-se Maria Berenice Dias:

Depois dos cônjuges e companheiros, são os **parentes** os primeiros convocados a auxiliar aqueles que não têm condições de subsistir por seus próprios meios. A lei transformou os vínculos afetivos em encargo de garantir a subsistência dos parentes. Trata-se do **dever** de mútuo auxílio transformado em lei. Aliás, este é um dos motivos que leva a Constituição a emprestar especial proteção à família (CF 226). Parentes, cônjuges e companheiros assumem, por força de lei, a obrigação de prover o sustento uns dos outros, aliviando o Estado e a sociedade de ônus. Tão acentuado é o interesse público para que essa obrigação seja cumprida que é possível até a **prisão do devedor** de alimentos (CF 5º LXVII). (grifos do autor)¹⁰

Não obstante a obrigação alimentar ter sido destinada, por força de lei, primeiramente aos parentes, estes muitas vezes utilizam-se de fraudes e agem mascaradamente sob o manto da pessoa jurídica para evitar ou atenuar a prestação alimentícia.

A pessoa física que emprega meios fraudulentos para esquivar-se da obrigação alimentar age como se vivesse em indigência financeira dificultando ao juiz de direito a aferição de seus ganhos, dificultando assim, a fixação da pensão alimentícia.

Nestes casos, deve o juiz levar em consideração a aparência, os indícios ou presunções de riqueza do alimentante.

Rolf Madaleno defende a teoria da aparência:

Não há como esquecer, na diuturna prática forense, ser atividade corrente no arbitramento do direito alimentar o recurso judicial à útil *teoria da aparência*, sempre quando o alimentante sendo empresário, profissional liberal ou autônomo e, até mesmo quando se apresente supostamente desempregado, embora ele circule ostentando riqueza incompatível com a sua alegada carestia. (grifo do autor)¹¹

Analisando os meios utilizados verifica-se que o alimentante, muitas vezes, age em conjunto com a empresa, a pessoa jurídica participa do ato ilícito com a retirada fictícia do sócio devedor de alimentos.

Sendo assim, seria justo responsabilizar também a empresa pelo ato ilícito praticado, respondendo ela, com o patrimônio social.

É cabível, nestes casos, a desconsideração da personalidade jurídica, eis que a empresa e o sócio agiram de forma fraudulenta, incidindo no que dispõe o art. 50 do Código Civil de 2002:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Porém, o referido artigo faz menção a casos em que a empresa é a devedora e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é aplicada a fim de atingir o patrimônio dos sócios. Percebe-se então, que dentro da esfera do Direito de Família, no âmbito da execução dos alimentos, esta teoria ocorre de forma contrária, pois o objetivo é desconsiderar a pessoa física para atingir o patrimônio da empresa, é a chamada Desconsideração Inversa.

Segundo Rolf Madaleno:

Sendo legítimo desconsiderar a pessoa física e considerar o ente social como responsável frente aos terceiros não componentes do grupo, como sugere Julio Alberto Díaz, pois se cuida da desconsideração inversa, para captar a autêntica realidade por detrás da qual se oculta o sócio, associando-se ele a sociedade para encobrir a obrigação alimentícia do devedor executado, olvidando-se ambos, que excedem o objetivo social e, em clara afronta à ordem pública, elidem criminosamente o direito alimentar que busca assegurar o direito à vida, o mais importante de todos os direitos.¹²

Nesse sentido, merece destaque a ementa do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO FAMÍLIA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR: A autenticação das fotocópias que instruem o agravo de instrumento é formalidade perfeitamente dispensável para o seu conhecimento. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO: É de ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (DISREGARD), autorizando a penhora sobre o veículo registrado em nome da sociedade onde agravado/alimentante é detentor de 95% do capital social, para viabilizar a execução alimentar e com isso quitar as obrigações alimentares com seu filho. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70004727913, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 30/10/2002)

Dessa maneira, não há dúvidas de que a desconsideração da personalidade jurídica, mais precisamente a desconsideração inversa, é medida de justiça que se impõe a fim de evitar a fraude na execução de alimentos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo deixou claro que meios fraudulentos são constantemente empregados para burlar a execução de alimentos, os sócios utilizam-se da empresa, agem por detrás do véu da personalidade jurídica a fim de esquivar-se da obrigação alimentícia.

Logo, devido ao grande número de fraudes nesta área do direito, a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi ampliada, abrangendo assim, o direito de família

Restou claro também, que a sociedade empresária, por vezes, é conivente com o ato ilícito do sócio, podendo esta também ser responsabilizada.

Observou-se, que apesar da existência do princípio da autonomia patrimonial, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm defendido o emprego da teoria da desconsideração inversa na execução de alimentos e nossos Tribunais já vêm decidindo favoravelmente à responsabilização da empresa juntamente com o sócio que agiu de má-fé.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 09. mai. 2011.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume I: parte geral**. 12. ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NOTAS

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

² Doutora pela Universidade de Alicante na Espanha. Mestre em Ciência Jurídica, Especialista em Direito Processual Civil, Graduada em Direito. Atualmente é professora de graduação e de pós graduação em Direito Civil e Direito Processual Civil. Coordenadora de pós graduação em Direito Processual Civil da Universidade do Vale do Itajaí. Advogada.

³ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume I: parte geral**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 228

⁴ MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 33

⁵ MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 68

⁶ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 113

⁷ MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 72

⁸ MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 93

⁹ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 15 e 16

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 505

¹¹ MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 240 e 241

¹² MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 272 e 273